

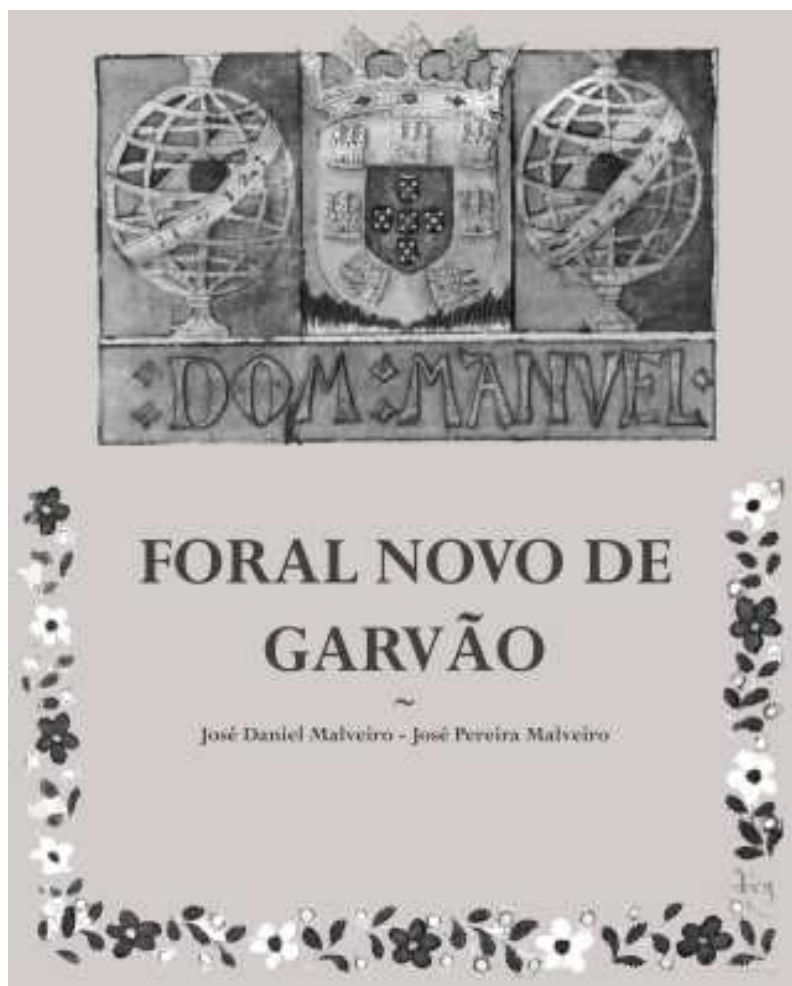
JORNAL DE GARVÃO

Nº 14 Julho de 2012

0,50 Euro

www.garvao.net

**GARVÃO
celebra em
1 de Julho de 2012
500 Anos do Foral Novo**



**Capa do Livro
FORAL NOVO DE GARVÃO
a comemorar a efeméride
da autoria dos redactores deste Jornal
a publicar brevemente.**

È comum ler-mos nos dicionários tipo coreográficos que apareceram no século XIX, nomeadamente o de Pinho Leal e todos os outros que lhe seguiram na senda, que El-rei D. Manuel reformou o Foral-Velho de Garvão, com a outorga do Foral-Novo, dando-lhe novas e maiores privilégios.

Ora nada disto corresponde à realidade do século XVI, pois nem na letra nem no espírito o que animou D. Manuel na reforma dos Forais-Velhos não foi a continuação do modelo autonómico municipal, mas foi precisamente o contrário: o centralismo político. O reforço do poder régio fez-se precisamente à custa da autonomia concelhia.

O apoio concelhio onde os primeiros reis se apoiaram para enfrentarem o poder da nobreza, embrionária da própria monarquia, foi sendo paulatinamente, nos séculos seguintes à reconquista cristã e anteriores à reforma Manuelina, depauperada das liberdades consagradas na carta foralenga de 1267.

A emissão dos forais novos foi assim o culminar de um processo iniciado quando se observou a consolidação do estado nacional, quando o espaço das reuniões concelhias se redimensionou nas cortes régias, (quando o povo começou a estar representado), quando à nomeação dos juizes locais se sobrepuseram os juizes de nomeação régia e quando estes novos forais se concentram quase unicamente nos impostos e portagens pela transição de bens.

II

Porquê comemorar esta data tão importante para a história de Garvão?

Porquê relembrar um acontecimento passado à 500 anos?

Qual o benefício ou a repercussão desse acontecimento na actualidade?

Pois bem, “um povo sem memória é um povo sem futuro”, já alguém o disse.

Numa terra com falta de oportunidades de trabalho para os mais jovens, quando o ritmo de despovoamento populacional é acentuado como se nota na diferença entre os nascimentos e falecimentos, quando a desertificação rural cresce com o abandono de montes e explorações agrícolas, quando há necessidade de estas pequenas freguesias do interior de fraca ou nula expressão populacional, (ou outra por assim dizer), capitalizarem nas potencialidades disponíveis é obvio que a divulgação do seu património e da sua história poderão contribuir para colmatar essa necessidade.

Mas sejamos realistas, a cultura e a arqueologia não são a solução para todos os problemas da vila, mas poderão, embora modestamente, contribuir para o respectivo desenvolvimento.

É preciso é motivação, dinâmica e essencialmente força de vontade.

Torna-se importante nesta data, em que se assinala os quinhentos anos da outorga do Foral-Novo a Garvão, realçar a importância do resgate da memória local através da valorização do seu património. Valorizar igualmente a identidade colectiva da população, e incutir nas gentes locais o sentimento de pertença e a importância histórica de que se revestiu a outorga deste diploma, por El rei D. Manuel I em 1 de Julho de 1512.

A antiguidade deste documento e, a sua predominância na regulamentação da vida quotidiana da comunidade, do então concelho de Garvão, durante séculos, enquanto “lei da terra”, conferem a este documento um estatuto único num contexto social, económico, político e jurídico completamente diferente da realidade actual.

A outorga dos Forais-Novos às populações, pela reforma dos Forais-Velhos, outorgados maioritariamente no período da reconquista e consolidação nacional, mostravam-se, séculos depois, desactualizados e inserse num amplo processo de reformas do sistema administrativo e jurídico pelo rei D. Manuel que se destinavam tanto a modernizar o reino, como a uniformizar e a aplicar as leis gerais a todo o território. Visava essencialmente o reforço do poder real e fixar os impostos, encargos e foros a pagar pelos municípios ao rei ou aos senhorios quando era caso disso.

A consolidação da monarquia, da identidade nacional e a própria evolução da sociedade, animada, chegados ao século XVI, de uma nova dinâmica, desactualizara os antigos forais, (a maior parte deles documentos fundacionais dos próprios concelhos), e outros documentos com que se auto-regiam as populações, por não se adaptarem à nova realidade e desajuste das normas legais neles contidas, não só os pesos e as mediadas, a língua e a escrita em que a maior parte deles tinham sido escritos, mas inclusivamente a própria legislação que diferia de lugar para lugar.



JORNAL DE GARVÃO

www.garvao.net

Largo D. Afonso III, 7670-125 Garvão

Redacção: José Pereira Malveiro, José Daniel Malveiro

Apoios: Câmara Municipal de Ourique - Junta de Freguesia de Garvão - Casa do Povo de Garvão

Publicado: Ao abrigo da lei de imprensa, 2/99 de 15 de Janeiro, artigo 9º nº 2.

Registado: No Instituto Nacional de Propriedade Industrial: Marcas e Patentes.

TIPOGRAFIA: NET impressos - Rio de Mouro



O QUE SÃO OS FORAIS

As especificidades da fundação do condado Portucalense e do futuro reino de Portugal, assente num movimento de reconquista das terras Muçulmanas, reclamando um território ancestral perdido e unidos numa fê comum contra o infiel, ditou as características político-estratégicas da organização administrativa e na defesa dos territórios conquistados.

A necessidade de defesa e povoamento desses lugares, especialmente das povoações situadas na linha de disputa territorial entre o Norte Cristão e o Sul Muçulmano, como o caso de Garvão, marcada por avanços e recuos territoriais, como o que se observou nos finais do século XII e primeira metade do século XIII, até à conquista definitiva do Algarve, levou os nossos primeiros reis a empreenderem uma política de reconhecimento das povoações conquistadas.

Desde tempos imemoriais, as populações vinham implementando algumas formas comunitárias de decisão e de autonomia política face aos vários poderes instalados, ou devido ao seu isolamento, ou devido às suas especificidades étnico-religiosas. Segundo Oliveira Marques, durante a ocupação muçulmana, as comunidades cristãs (e judias) tinham os seus concelhos e as suas próprias leis e, elegiam os seus representantes, o que lhes permitia uma certa autonomia política, cultural e religiosa.

A este enraizamento dos processos de decisão locais e desta tradição de governo participado, com a reconquista, as novas autoridades reforçaram a sua identidade, outorgando à população local toda uma série de liberdades e imunidades, consagradas no Foral e cujo estrato demográfico assentava agora, não só, nas populações que ficaram nas povoações – Moçarabes, Árabes, Judeus e outras populações – como pelos cavaleiros-vilãos e outros aventureiros que vieram com a reconquista: a futura aristocracia municipal.

CONTEXTO HISTÓRICO

Assim, os forais foram documentos essenciais na governação do território, na consolidação e no reforço duma administração concelhia forte e consolidada, que os nossos reis pretendiam implementar, nomeadamente D. Afonso III, ao procurar criar “*centros de vida autónoma para o surto do Estado Português*”. A emissão dos forais diminuiu sensivelmente a partir do rei D. Dinis, por um lado porque a conquista do território aos Muçulmanos estava concluída, por outro, porque pelo tratado de Alcanizes em 1297, a delimitação das fronteiras com Castela estavam acordadas e finalmente porque a partir de 1254, nas cortes de Leiria, durante o reinado de rei de D. Afonso III, observava-se pela primeira vez, a presença dos representantes dos concelhos nas cortes gerais do reino, onde defendiam os interesses dos concelhos e das populações que representavam.

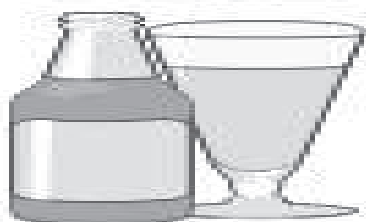
Uma vez pacificado o território e definidas as fronteiras nacionais, deram os reis início a um novo capítulo da organização do reino. Os custos da reconquista como recompensa aos cavaleiros e às ordens militares, pela ajuda na frente de combate, enfraqueceram o poder régio, tanto económico pelas vastas doações patrimoniais, como político em que os senhorios ou donatários rivalizavam com o poder régio nos seus territórios (tinham o seu próprio exército e exerciam a sua própria justiça).

Se encontramos no espírito povoador dos nossos primeiros reis e na outorga das cartas de foral às povoações uma política de aliança e reforço do poder régio contra as pretensões dos senhorios, continuou-se a assistir nos séculos seguintes aos abusos sobre as populações indefesas, cujas denúncias os procuradores dos concelhos procuravam fazer ouvir, em que tanto a população ofendida tinha receio de apresentar queixa, como os magistrados concelhios não se atreviam a ditar sentenças contra os poderosos.



DIVULGAÇÃO COMERCIAL: Toda a publicidade incluída neste jornal não está sujeita a pagamento

Café Central



Manuel Bárbara dos Reis

*Cornidas e
Dormidas*

Telef. 286 555 113

Lg. da Amoreira, 3 – GARVÃO



O FORAL-NOVO DE GARVÃO

Embora a outorga do Foral-Novo a Garvão, em 1 de Julho de 1512, tenha sido elaborado sob a autoridade de Fernão de Pina, no seguimento das inquirições ordenadas por D. Manuel nas próprias localidades, não consta de que estivesse estado em Garvão. A população ou os seus representantes, foram certamente indagados pelos agentes do paço, tanto sobre os direitos régios, foros e respectivos pagamentos, como sobre os abusos e falsas interpretações da carta foralenga e o conteúdo das reformas que se pretendiam fazer.

O foral-novo de Garvão terá passado por todas as fases do processo de redacção dos forais, com os respectivos registos deixados pelas mãos de Fernão de Pina e de Rui Boto, como se pode observar pelas imagens e no texto final. Em alguns forais nota-se certos acrescentos, em adenda, resultantes das alterações efectuadas depois da devida discussão pública, não parece, contudo, ser o caso de Garvão.

Ao contrário do Foral-Velho, implementado numa altura de reconquista territorial contra o infiel, e de consolidação nacional, este novo foral, para além das cláusulas referentes à justiça e ao aproveitamento dos terrenos incultos, preocupa-se mais em regulamentar as receitas provenientes dos impostos, do que propriamente com as posturas relacionadas com a defesa e povoamento dos antigos forais que pouco ou nada tinham a ver no século XVI.

Embora este novo foral não nos remeta para o foral-velho, não deixa, contudo, de lhe fazer alusão conforme o texto do *incipit*¹ no primeiro fólio “...visto o foral da dita vila dada por o mestre da ordem que as rendas e direitos reais se devem na dita vila de pagar e arrecadar na maneira e forma seguinte.” Ou mais concretamente no fólio VIII: “E as Outras Cousas Conteúdas no dito foral antigo Ouvemos aqui por escusadas por Se não Usarem por tanto tempo que não há delas memória E algumas delas têm já sua provisão por leis gerais e ordenações destes Reinos”.

A generalização das cláusulas de intuito fiscal é uma constante na redacção dos forais novos. Se não fosse também o seu interesse histórico, jurídico, económico, social e linguístico, estaríamos perante meras listas de impostos, multas e tributos a pagar ao rei ou aos donatários. Outra questão, é a sua originalidade, apesar de não se deixar de observar certos aspectos específicos de cada localidade, de uma maneira geral a estrutura do foral repete-se noutras cartas atribuídas a outras localidades.



Encontramos assim termos linguísticos, que embora, muito próximos da linguagem actual, mostra alguns arcaísmos e inclusivamente palavras que deixaram de ser utilizadas, embora ainda se encontrem em meios rurais reminiscências de algumas destas palavras. Permitem-nos estudar a evolução linguística e mediante o vocabulário utilizado termos uma noção da vida das populações e dos diferentes estratos sociais: o clero, a nobreza e o povo, os seus direitos, deveres e privilégios e as diferenças que os distinguem.

Estas novas cartas de Foral, também nos elucidam sobre as regras jurídicas, os direitos e tributos em uso e as respectivas expressões correspondentes, assim como sobre os dinheiros utilizados, (real¹, soldo², ceitil³ e preto⁴), pesos e medidas, (libra⁵, arroba, carga maior, carga menor, carga

costal e o alqueire), tanto para os produtos agrícolas quer cultivados quer espontâneos, (trigo, cevada, centeio, milho, painço, aveia, farinha, pão cozido, biscoitos, farelos, ovos, leite, linho, linhaça, castanhas verdes e secas, nozes, ameixas, figos passados e uvas, amêndoas e pinhões por britar, avelãs, bolotas, favas secas, mostarda, lentilhas, laranjas, cidras, pêras, cerejas, uvas verdes e figos, alhos secos e cebolas, melões e hortaliça, erva, lenha, madeira, casca sumagre, vinagre, vinho etc). Tecidos de linho, de lã, de algodão, de seda, alfofas, esteiras, seirões, açafates, cordas, vassoiras, de palma, esparto, junca ou junco seco, de canas, vides, carqueja ou de tojo e peixes e marisco pescados no mar ou no rio.

enSolar
Sistemas de Energia Solar, Lda
Tel. +351 218 730 221
Fax: +351 218 730 221

CAFÉ LINA
Carlos António Lina
93-92-7800
Chada Nova

Padaria MARTINS
Rua de Ourique, 22
de Joaquim Martins Moreira Costa
Telems. 926 005 930 - 936 347 021 - GARVÃO

LINDAMIRADÓLORES DE BRITO CARVALHO
Tel. 286 555 371
Tlm. 939 441 637
Rua do Álamo, 4
7670 GARVÃO



DESCRIÇÃO DA CARTA DE FORAL

DESCRIÇÃO DA CARTA DE FORAL

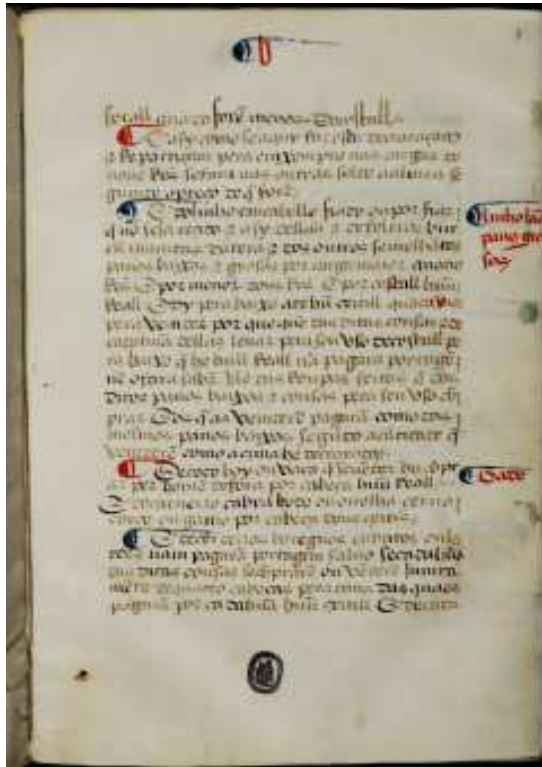
Uma análise textual do primeiro parágrafo, isto é, do *incipit*, fornece-nos os elementos onde se podem detectar os temas em que a obra se desdobrará. Provocando o leitor actual à sua descoberta, a despertar curiosidades e a criar expectativas.

“DOM MANUEL por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves d’Aquém e d’Além-mar em África Senhor da Guiné e da Conquista e Navegação d’Etiópia Arábia Pérsia e da Índia a quantos esta nossa carta de foral dada à Vila de Garvão virem fazemos saber que por bem das diligências exames e inquirições que em nossos reinos e senhorios mandamos geralmente fazer para justificação e declaração dos forais deles e por algumas sentenças e determinações que com os do nosso conselho e letrados passámos e fizemos, acordamos visto o foral da dita vila dada por o mestre da ordem que as rendas e direitos reais se devem na dita vila de pagar e arrecadar na maneira e forma seguinte.”

Segue-se imediatamente a referência ao reguengo que a ordem de Santiago tinha no concelho, “o qual é dado pelos comendadores a lavradores a quarto e a dízimo e outras vezes como se acertam como em coisa sua própria”. Embora não especifique sobre que tipo de culturas poderão os lavradores pagar o respectivo foro, quais as culturas que se pagava um quarto (incidindo um quarto do produto colhido para o senhorio) e quais a que pagavam o dízimo (10% para o senhorio), está também inerente o seu pagamento de outras formas a acertar (pagamento em dinheiro, sobre outros produtos, mão de obra ou o carreto das culturas gratuita a favor dos senhorios, chamado *caminho* etc). (*fólio I e verso*)

MANINHOS

Embora a alusão ao aproveitamento dos terrenos desaproveitados, denominados maninhos seja curta, não se poder deixar de tirar as devidas ilações: “*Os maninhos são dados pelos sesmeiros e ficam de sua propriedade sem disso pagarem foro nenhum.*” (*fólio I verso*). De facto, na maioria dos casos, eram terrenos desaproveitados, pertença da comunidade que os donatários, ilegalmente, se foram apropriando. Assim os terrenos maninhos, por serem terrenos concelhios, abusivamente tomados, não constavam das propriedades que o foral obrigava ao pagamento de foros. Obrigava, contudo, a certas obrigações, nomeadamente o facto de serem entregues pelos sesmeiros, o que denuncia uma prévia intenção e candidatura de alguém em os cultivar, conjuntamente com a obrigatoriedade de o não deixar ao abandono sob pena de o ver confiscado.



MONTADOS

As rendas dos montados, igualmente designados por *montadego* ou *montadigo*, situados no Campo D’Ourique¹ constituíam direito real. Os devidos pagamentos pelos rebanhos de gado que aí pastavam, ou multas pelo uso ilegal dos montados, remete-nos para legislação anterior que sobre isso

possa haver. Os grandes rebanhos que vindos do Norte e Centro do país, em regime de transumância, buscavam as pastagens mais a Sul, nas grandes extensões do campo D’Ourique. Pagavam as devidas rendas, não admira pois que a cobiça de tais proveitos os fizessem reverter a favor do rei, e no caso concreto de D. Manuel por herança de sua mãe. Estes rebanhos faziam a sua entrada precisamente na vila de Entradas, daí o seu nome, onde se destinavam as respectivas pastagens. Redimiam as suas disputas no Tribunal dos Verdes Montados em Messejana e comercializavam os seus gados na Feira de Garvão.

Adília Pereira Coelho
TINTAS
DROGAS
FERRAGENS
MATERIAL PARA PESCA
Tel. 286 555 173 - Resid. 286 555 341
Rua do Alentejo, 12 - GARVÃO

“BAR DA ESTAÇÃO”
REFEIÇÕES E PETISCOS REGIONAIS
de: Célia Maria Pacheco Silva
Telem: 917 591 497
7670 - 129 FUNCLEIRA - GARE

AUTO LITORAL António Adanjo
MANUTENÇÃO E COMERCIO DE AUTOMÓVEIS
Tel. / Fax 283 691 432 - Tlm. 936 852 990
CAMPO REDONDO

Restauração Martins
Bairro Novo da Sardoá
Lote 38
R. do Jardim
Rua de Ourique, 22
do
Joaquim Martins Moreira Costa
7670 Garvão
Tels - 936 347 021 e 932 582 913



“Os montados e rendas apartados por si em todos os lugares do campo d’Ourique a qual ora é nossa que sucedemos pela Infanta minha madre e senhora, o direito do qual montado se arrecadará pelo foral que disso há e por quaisquer leis determinações e sentenças ou declarações que para o dito caso por nós ou por nossa Relação forem feitas”. (fólio um verso)

GADO DE VENTO

O gado de vento, ou seja, o gado encontrado abandonado nos campos, constitui direito real, se os donos não aparecessem depois de devidamente publicitado. Deviam para isso, quem os encontrasse não os fazer seus, guarda-los e comunicar ao oficial disso encarregado, nomeadamente os montarazes,² e outros oficiais.

“...que se guarde inteiramente a ordenação que sobre isso é feita. E os montarazes e oficiais e rendeiros do gado do montado do dito campo não tomarão nenhum gado que ande fora de seu rebanho por dizerem que lhes pertence ou que é seu, o qual não tomarão nem mandarão tomar sem autoridade de justiça ouvidas primeiro as partes a que pertencer sobre o dito gado e serem sobre isso ouvidos e despachados com justiça”. (fólio I verso)

TABELIÃES

Os tabeliães do concelho eram obrigados a pagar uma pensão ao Senhorio, neste caso à Ordem de Santiago, estipula assim que, “são dois e pagam cada um setecentos e vinte reis”. (fólio I verso e II)

PENA D’ARMAS

Esta cláusula, tinha o propósito não só de prevenir como de penalizar aqueles que eram portadores de armas pelo seu uso indevido. Estipulava o foral, que quem puxasse indevidamente de armas, pagaria a multa de duzentos réis e a respectiva arma era apreendida. Não estavam sujeitos a esta pena, entre outros, os que ferissem alguém, sem intenção, com pau ou pedra, moços até quinze anos, nem mulheres de qualquer

idade, nem os que castigassem a sua mulher, filhos ou escravos mesmo que lhes fizessem sangue.

“(…) E as ditas penas e cada uma delas não pagaram isso mesmo quaisquer pessoas que em defendimento de seu corpo ou por apartar e estremar outras pessoas em arruído tirem armas posto que com elas tirem sangue, nem a pagará a dita pena escravos que com pau ou pedra tirar sangue”. (fólio II).

DETERMINAÇÕES GERAIS PARA A PORTAGEM

Seguem-se ao capítulos sobre os impostos a pagar. Assim, encontramos essencialmente no novo foral as actividades relacionadas com a compra, troca e venda de produtos e as respectivas portagens,³ a pagar pelos mercadores ou produtores doutras terras, pela venda do produtos que aí vendiam, ou pela compra de produtos que se destinavam a outras localidades.

Ao contrário de outros forais em que o imposto de portagem seria igualmente pago pelos moradores e vizinhos do concelho, não se encontra em nenhuma cláusula do Foral-Novo de Garvão a obrigatoriedade da população local em pagar esse imposto, seja na compra, na troca ou na venda, mesmo quando adquiridos fora do concelho para revenda.

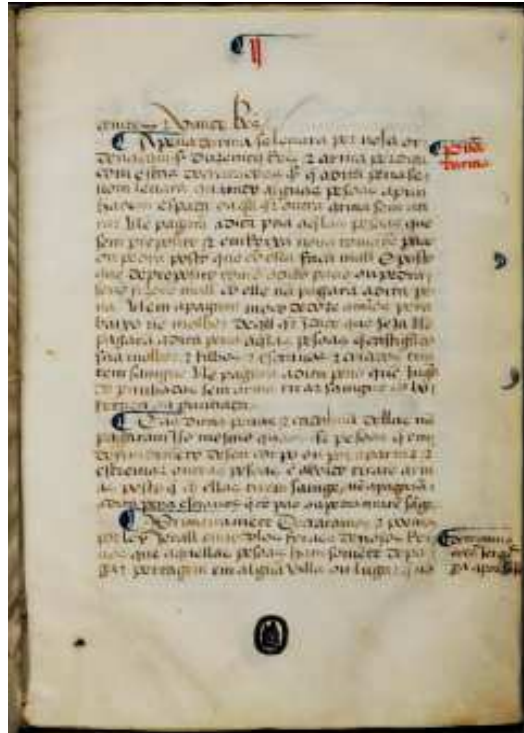
“Primeiramente declaramos e pomos por lei geral em todos os forais de nossos Rei nos que aquelas pessoas hão somente de pagar portagem em alguma vila ou lugar que não forem moradores e vizinhos dele e de fora do tal lugar e termo dele hajam de trazer as coisas para aí vender de que a dita portagem houverem de pagar”. (fólios II e II verso)

Definia-se igualmente, para que,

“(…) as ditas condições se não ponham tantas vezes em cada capítulo (...)”,

“que a pessoa que houver de pagar a dita portagem seja de fora da vila e do termo e traga aí de fora do dito termo coisas para vender ou as compre no tal lugar e donde assim não for vizinho e morador e as tire para fora do dito termo”. (fólio II verso)

Este imposto destinava-se, não só a arrecadar receitas pelo concelho, como a regulamentar tanto os produtos produzidos na povoação, como os que de fora entravam, sejam eles produtos agrícolas ou já manufacturados, quer de origem animal, vegetal ou mineral, e incidia sobre as respectivas cargas.



Salão Mila
Emília M.ª Mestre Maia M.
Telef. 286 555 201 Rua Nova, 15-A
Telef. 965 779 545 GARVÃO

ANTÓNIO FRANCISCO DELFINO
VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA A PNEUS DE LIGEIROS E PESADOS
PNEUS AURORA - MECÂNICA GERAL
Telef. 286 555 416 - Telem. 962 341 322
GARVÃO

VEDESTEIN
ALLIANCE
MARSHAL PNEUS
RECONSTRUIDOS
FEDIMA
LIBRIFRANTES
SHELL



“E assim declaramos que todas as cargas que adiante vão postas e nomeadas em carga maior se entendam que são de besta muar ou cavalari E por carga menor se entenda carga d’asno e por costal a metade da dita carga menor que é o quarto da carga de besta maior”. (fólio II verso)

PÃO VINHO SAL CAL LINHAÇA

Definia-se igualmente os tipos de carga sujeitos a pagamento, tendo como base a carga maior.

“De todo o trigo cevada centeio milho painço aveia e de farinha de cada um deles ou de linhaça e de vinho vinagre ou de sal e de cal que à dita vila e termo trouxerem homens de fora para vender ou os ditos homens de fora as comprarem e tirarem para fora do dito termo, pagarão por carga de besta maior •f• besta cavalari ou muar um real e por carga d’asno que se chama menor meio real E por costal que é metade de besta menor dous”. (fólio III verso)

E por carga inferior que vier para vender pagarão um Ceutil, nada pagando “(...) quem tirar para fora de quatro alqueires para baixo (...)”. (fólio III verso)

Igualmente se quantifica o preço de duas cargas maiores para os produtos transportados em veículos de tracção animal, nomeadamente carretas de bovinos e carros de bestas. (fólio III verso)

COUSAS DE QUE SE NÃO PAGAM PORTAGEM

Estavam isentos de qualquer tipo de portagem geralmente os produtos de utilidade quotidiana e para consumo doméstico.

“(…) de todo pão cozido queijadas biscoito farelos ovos leite nem de cousa dele que seja sem sal nem de prata lavrada Nem do pão que trouxerem ou levarem ao moinho nem de canas vides carqueja tojo palha vassoiras Nem de pedra nem barro Nem de lenha Nem erva nem de carne vendida a peso ou a olho nem se fará saber de nenhuma das ditas cousas”. (fólio III verso)

CASA MOVIDA

“E de casa movida se não há-de levar nem pagar nenhum direito de portagem de nenhuma comdição e nome que seja assim por água como por terra assim indo como vindo (...)”. (fólio III)

PASSAGEM

“E de quaisquer mercadorias que à dita vila ou termo vierem assim por água como por terra que forem de passagem para fora do termo da dita vila para quaisquer partes não se pagará direito nenhum de portagem (...)”. (fólio III)

NOVIDADE DOS BENS PARA FORA

“Nem pagarão Portagem Os que na dita vila e termo herdarem alguns bens móveis ou novidades d’outros de raiz que aí herdassem ou os que aí tiverem bens de raiz próprios ou arrendados e levarem as novidades e frutos deles para fora. Nem pagará portagem quaisquer pessoas que houverem pagamentos se seus casamentos tenças mercês ou mantimentos em quaisquer cousas e mercadorias posto que as levem para fora e sejam para vender”. (fólio III verso)

PANOS FINOS

“De todos os panos de seda ou de lã ou d’algodão ou de linho se pagará por carga maior nove reais E por menor quatro reais e meio E por costal dois reais e dois ceitis//... E por arroba um real E daí para baixo soldo à libra quando vierem para vender porque quem levar dos ditos panos ou de cada um deles retalhos e pedaços para seu uso não pagará portagem nem o farão saber Nem das roupas que comprarem feitas dos ditos panos, porém os que as venderem pagarão como dos ditos panos na maneira que acima neste capítulo é declarado”. (fólio III verso)

CARGA EM ARROBAS

“E a carga maior se entende de dez arrobas E a menor de cinco arrobas E o costal de duas arrobas e meia E vem assim por esta conta e respeito cada arroba em cinco ceitis e um preto pelos quais se pagará um real e pela dita conta e repartição se pagarão as cousas deste foral quando forem menos de costal.



Café Nascido do Sol
ALMOÇOS - PETISCOS - JANTARES
Tel. 286 555 347 - GARVÃO

Padaria MARTINS
Rua de Ourique, 22
de Joaquim Martins Moreira Costa
Telems. 926 005 930 - 936 347 021 - GARVÃO

CAFÉ CANELAS
de José Guerreiro Manuel
[CONTACTOS] 738 091 191
Telefone 286 555 168
Telemóvel 935 090 101
Largo da Estação n.24 7670-128 GARVÃO

PADARIA VITÓRIA
Joaquim
Rosário Guerreiro
Telef. 286 555 133
Rua Nova, 3 - 7670-141 GARVÃO



E assim como se aqui faz esta declaração e repartição para exemplo nas cargas de nove reais se fará nas outras soldo à libra segundo o preço de que forem”. (fólio III verso)

LINHO LÃ PANOS GROSOS

“E do linho em cabelo fiado ou por fiar que não seja tecido e assim de lã e feltros burel mantas da terra e dos outros semelhantes panos baixos e grossos por carga maior quatro reais E por menor dous reais E por costal um real E daí para baixo até um ceutil quando vier para vender, porque quem das ditas cousas e de cada uma delas levar para seu uso de costal para baixo que é um real não parará portagem nem o fará saber Nem das roupas feitas que dos ditos panos baixos e cousas para seu uso comprar. E os que as venderem pagarão como dos mesmos panos baixos segundo a quantidade que venderem como acima é declarado”. (fólio V)

GADO

“De todo boi ou vaca que se vender ou comprar por homens de fora por cabeça um real /. E do carneiro cabra bode ou ovelha cervo corço ou gamo por cabeça dous ceitis”. (fólio V verso)



CAÇA

“E de cordeiros borregos cabritos ou leitões não pagarão portagem salvo se cada uma das ditas cousas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças para cima das quais pagarão por cada um um ceutil. E de cada porco ou porca dous ceitis por cabeça. E da carne que se comprar de talho ou enxada não se pagará nenhum direito// E de toucinho ou marrã inteiros por cada uma um ceutil / e dos encetados se não pagará nada //.

E de coelhos lebres perdizes patos adens pombos galinhas e de todas as outras aves e caça se não pagará nenhuma portagem pelo comprador nem vendededor nem o fará saber”. (fólio V verso)

COIRAMA

“De todo coiro de boi ou vaca ou de cada pele de cervo corço gamo bode cabras carneiros ou ovelhas cortidas ou por cortar dous ceitis, E se vierem em bestas pagarão por carga maior no ve reais e das outras por esse respeito //.

E na dita maneira de nove reais por carga maior se pagará de sapatos borzequins e de toda outra calçadura de coiro, da qual não pagará o que a comprar para seu uso e dos seus, Nem dos pedaços de peles ou coiros que para seu uso comprarem não sendo pele inteira nem ilhargada nem lombeiro dos quais pagarão como no capítulo acima dos coiros se contém”. (fólio V verso)

PELATERIA

“E de cordeiras raposos martas e de toda peletaria ou forros por carga maior nove reais.

E de pelicas e roupas feitas e roupas feitas de peles por peça meio real E quem comprar para seu uso cada uma das ditas cousas não pagará”. (fólio V verso)

CERA MEL E SEMELHANTES

“De cera mel azeite sebo unto queijos secos pez manteiga salgada resina breu sabão alcatrão por carga maior nove reais e quem comprar para seu uso até um real de portagem não pagam”. (fólio V verso)

MARÇARIA E SEMELHANTES

“De grão anil brasil e por todas as cousas para tingir E por papel e toucados de seda ou algodão E por pimenta e canela e por toda a especiaria E por ruibarbo e todas as cousas de botica E por açúcar e por todas as conservas dele ou de mel E por vidro e cousas dele que não tem ha barro E por estoraque e por todos os perfumes ou cheiros ou águas estiladas por carga maior de cada uma das ditas cousas e de todas as outras suas semelhante se pagará nove reais. E quem das ditas cousas comprar para seu uso até meio real de portagem e daí para baixo não pagará”. (fólio VI)

Café Beira Linha
ALMOÇOS E JANTARES
Telef. 286 555 199
ESTAÇÃO DE GARVÃO

Cent. M.^o 931 897 621
MANUEL BARTOLOMEU ROMÃO, HERD.
ARMAZÉMISTA DISTRIBUIDOR
Telef. 286 555 120 – Telef. / Fax 286 512 848
E.M. 123 KM 47,8 BUIRIQUE

ANTÓNIO
VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Radios e Televisões
Telef. 286 555 111
GARVÃO

ALUMIGARVÃO
Carlos Silva & Silva, Lda.
Tlm. 934 059 158
Caixilharia de Alumínio e Madeira
Montagem de Estores
Portões Basculantes e de Rolagem
Tectos Falsos – Decorações e Instalações Elétricas
Tel./Fax 286 555 164 – Rua Nova 25-B – GARVÃO



METAIS

*“Do aço estanho chumbo latão arame cobre
E por todo outro metal E assim das cousas feitas
De cada uma delas E das cousas de ferro que forem
moidas estanhadas ou envernizadas por carga
maior nove reais Das quais não pagará quem as
leva para seu uso”. (fólio VI)*

ARMAS FERRAMENTA

*“E outro tanto se pagará das armas e
ferramenta das quais levarão para seu uso as que
quiserem sem pagar”. (fólio VI)*

FERRO GROSSO

*“E do ferro em barra
ou em maçuco e por todas
as cousas lavradas dele que
não sejam das acima
conteúdas limadas moidas
estanhadas nem
envernizadas por carga
maior quatro reais e meio e
quem das ditas cousas levar
para seu serviço e de suas
quintãs ou vinhas em
qualquer quantidade não
pagará nada.*

*De carga maior De pescado
ou marisco um real e cinco
ceitis / E quem levar de meia
arroba para baixo não
pagará”. (fólio VI)*

PESCADO MARISCO

*“E do pescado
d’água doce até meia arroba
não se pagará portagem nem
o fará saber assim da venda
como da compra sendo somente trutas bordalos ou
bogas e daí para baixa”. (fólio VI verso)*

FRUTA SECA

*“De castanhas verdes e secas nozes ameixas
figos passados e uvas amêndoas e pinhões por
britar avelãs bolotas favas secas mostarda lentilhas
e de todos os legumes secos por carga maior três
reais”. (fólio VI verso)*

SUMAGRE CASCA⁴

*“E outro tanto se pagará do sumagre e
casca para curtir E quem levar das ditas cousas
meia arroba para seu uso não pagará”. (fólio VI
verso)*

FRUTA VERDE

*“E de carga maior de laranjas cidras pêras
cerejas uvas verdes e figos E por toda outra fruta
verde meio real por carga maior”. (fólio VI verso)*

ORTALIÇA

*“E outro tanto dos alhos secos e cebolas e
melões e hortaliça e quando das ditas cousas se
vender ou levar menos de meas
arroba não se pagará portagem pelo
vendedor nem comprador”. (fólio VI
verso)*

BESTAS

*“Do cavalo rocim ou égua e
de mu ou mula um real e cinco ceitis
E do asno ou asna um real E se as
égua Ou asnas Se venderem com
crianças não pagarão portagem
senão pelas mães nem se pagará
direito se trocarem umas por outras,
porém quando se tornar dinheiro
pagar-se-á como vendidas E do dia
que se vender ou comprar o farão
saber as pessoas a isso obrigadas
até dous dias seguintes E este direito
não pagarão os vassallos e
escudeiros nossos e da Rainha e de
nossos filhos”. (fólio VI verso)*

ESCRAVO

Pela venda de um escravo ou escrava
pagar-se-há a quantia de um real e seis ceitis. Em caso do
escravo ou escrava comprar a sua liberdade, (alforria), pagará
a décima parte do que pagou para a portagem.

*“Do escravo ou escrava que se vender um real e
cinco ceitis / E se se forrar por qualquer concerto
que fizer com seu senhor pagará a dizima de todo
o que por si der para a dita portagem E se se
venderem com filhos de mama, não pagarão senão
pelas mães, E se trocarem uns escravos por outros
sem tornar dinheiro não pagarão E se tornar
dinheiro por cada uma das partes pagarão a dita
portagem. E a dous dias depois da venda feita irão*



Garvão
minimercado
Da. José António Silva Nunes Lg. da Palmeira, 4 – OURIQUE
GARVÃO SUPER
MÍNIMERCADO

Os Docinhos da Céu
Café Pastelaria
de: Maria do Céu Camário
Tel. 286 555 252 - 286 107 917
Tlm. 938 291 029 - 939 297 392
Rua de Ourique, 27 – GARVÃO

Drogaria Carapinha
De: Rui Nuno Gonçalves Carapinha
REDES - TINTAS - RAÇÕES
CEREAIS - FERRAMENTAS - ETC.
Tel. 286 555 441
Tlm. 936 337 373
Rua Nova, 28 – GARVÃO



arrecadar na portagem as pessoas a isso obrigadas”. (fólio VII)

BARRO LOUÇA

“Da carga maior de telha ou tijolo ou qualquer louça de barro que não seja vidrada dous reais E de menos de duas arrobas e meia não se pagará portagem pelo comprador”. (fólio VII)

MALGA

“E de malga e de qualquer louça ou obra de barro vidrada do Reino ou de fora dele por carga maior quatro reais E de meio real de portagem para baixo não pagarão os que comprarem Para seu uso”. (fólio VII)

MÓS

“E de mós de barbeiro dous reais // E das de moinhos ou atafona⁵ quatro reais E de casca ou azeite seis reais E por mós de mão para pão ou mostarda um real E quem trazer ou levar as ditas cousas para seu uso não pagará nenhuma cousa de portagem”. (fólio VII verso)

PEDRA

“Nem se pagará isso mesmo de pedra nem barro que se leve nem traga de compra nem venda por nenhuma maneira”. (fólio VII verso)

COUSAS DE PAU

“De tonéis arcas gamelas e por toda outra obra e louça de pau por carga maior cinco reais E do tabuado serrado ou por serrar e por traves tirantes e por toda outra maneira semelhante grossa

lavrada ou por lavar dous reais por carga maior E quem das ditas cousas levar de costal para baixo que são duas arrobas e meia não pagará nada”. (fólio VII verso)

PALMA ESPARTO E SEMELHANTES

“De palma esparto junca ou junco se co para fazer empreita dele por carga maior dous reais E quem levar para seu uso de meia arroba para baixo não pagará nada // E por todas as alcofas esteiras seirões açafates cordas e das obras e cousas que se fizerem da dita palma esparto cetera por carga maior seis reais E de meia arroba para baixo quem as tirar não pagará nada”. (fólio VII verso)

ENTRADA POR TERRA

O controle pela saída e entrada dos produtos para efeitos de pagamento de portagem obedecia a certas regras, tanto na armazenagem como no lugar de venda, devendo para isso não as descarregar sem primeiro notificarem, “(...) aos Rendeiros ou oficiais Da portagem e se os não houver notifiquem-no ao Juiz ou Vintaneiro Ou quadrilheiro (...), ou na falta destes de um vizinho que o possa testemunhar:

“(...) E então poderão descarregar e pousar onde quiserem De noute e de dia sem Nenhuma pena. E assim poderão descarregar Na

praça Ou açougues do lugar sem a dita manifestação dos quais lugares Não tirarão as mercadorias sem primeiro o notificarem aos rendeiros Ou oficiais Da portagem Sob pena de as perderem (...)” (fólio VIII)

DESCAMINHADO

“Aquelas que Somente tirarem e Sonegarem e não as bestas nem outras cousas e se no termo do



paraFarmácia
GARVÃO

Técnico: Luis Miguel de Oliveira Vieira Rato
Rua 25 de Abril n.º 3
7670 - Garvão

Tel: 286 555 200
Fax: 286 555 405
parafarmaciadegarvao@hotmail.com

Kafé Snack - Bar
"NOVO RUMO"
Servem-se refeições e petiscos diversos

Cozinheira: Maria de Fátima Barreira Pereira Quirana

Telems.: 934 785 927 / 936 234 652
Rua do Álamo, N.º 11 ** 7670-136 Garvão

B. P. & P. Lda.
CONSTRUÇÃO E REMODELAÇÃO
Batista Pereira & Pereira, Lda.

Construção e Remodelação

Rua Quinta da Silveira, Lt. 559 • 1675-818 Famões • Casal da Silveira
Telems.: 96 848 50 18 - 96 232 15 49 Fax: 21 980 40 08
E-mail: baptistapereira2001@sapo.pt

Café Futuro
Almoços e Jantares

Rua do Álamo

--- Internet Wireless ---
Associação Futuro de Garvão



lugar quiserem vender farão outro tanto se aí houver Rendeiros ou oficiais Da portagem e se os não houver notifiquem-no ao Juiz ou Vintaneiro Ou quadrilheiro Do lugar Onde quiserem Vender Se os aí achar Ou a dois homens bons Do dito lugar. Ou a um Se mais Não acharem Com os quais arrecadará ou pagará sem Ser mais obrigado a buscar os oficiais Nem Rendeiros Nem incorrer por isso em alguma pena”. (fólio VIII)

SAÍDA POR TERRA

“E os que houverem de tirar algumas mercadorias para fora Podê-las-ão Comprar livremente sem nenhuma obrigação Nem cautela E serão somente obrigados a as mostrar aos oficiais ou Rendeiros quando as quiserem tirar, e Não em outro tempo Das quais manifestações De fazer Saber a portagem Não serão escusos Os privilegiados Posto que A não hajam De pagar Segundo Adiante No capítulo Dos dos privilegiados Vai declarado”. (fólio VIII verso)

PRIVILEGIADOS

O Foral prevê a isenção do imposto de portagem das coisas que venderem, “As pessoas eclesiásticas de todas as igrejas e mosteiros (...)”, que comprarem, trouxeram ou levarem para seus usos e benefícios de casas e familiares, assim por mar como por terra. Estipula assim, que se façam acompanhar de uma certidão passada pelo escrivão da Câmara autenticada com o selo branco do concelho em como são vizinhos desse lugar. O Foral prevê, igualmente, penalizações tanto para os escrivães que emitam certidões falsas, não só com a perda do ofício, como inclusivamente com o

degrado de dois anos para Ceuta, como para com os prevaricadores com a, “(...) perca em dobro as cousas de que assim enganou e sonegou a portagem a metade para a nossa Câmara (...). (fólio IX)

PENA DO FORAL

Por último, o documento estabelece a penalização a aplicar pela violação das normas do foral, “E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados (...)” que cobrasse impostos para além dos que estavam estipulados no foral, “(...) o havemos por degradado por um ano fora da vila e termo E mais pague da cadeia trinta Reais(...)”. A justiça seria aplicada de imediato por qualquer oficial, “(...) assim juízes Como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de Juízo sumariamente sabida a verdade condene os culpados no dito caso de degrado (...). Se o infractor fosse o Senhorio, seria-lhe suspensos todos os direitos, incluindo a jurisdição do dito lugar, se a tivesse, caso tivessem sido os almoxarifes, escrivães e oficiais dessa infracção, perderiam o lugar, não podendo ocupar mais nenhum outro, “(...) e os almoxarifes escrivães e oficiais dos ditos direitos que o assim não comprarem perderão logo os ditos ofícios não haverão mais outros (...)”. (fólio IX verso)



EXPLICIT⁶

A finalizar, o documento determina que:

“E portanto mandamos que todas as cousas contidas neste foral que nós pomos por lei se cumpram para sempre do teor do qual mandamos fazer três: um deles para a Câmara da cidade vila ou lugar quando o for e outro para o senhorio dos ditos direitos E o outro para a nossa torre do tomo para em todo o tempo se poder tirar qualquer


Informática
 PSC, Informática de Paula J F Sousa Cruz
 Rua Nova 5A - 7670-141 Garvão
 Teln.: 938 783 470 • E-mail: psc1760@gmail.com


MONTARAZ
 GARVÃO


Agência Funerária Alentejana
 Funerais e instalações para todo o país
 Sede:
 Rua Eng. Duarte Pacheco 1-3
 Alentejo 24
 7690-309 Ourique
 Tel - Fax 286 511 581
 Email: funeraltejana@aapo.pt
 Filial:
 Centro Comercial
 Vila Nova de Mil Fontes
 loja 26 Cave
 Rua Gago Coutinho 72
 7691-620 Sabugal
 Tel - 263 882 117
 Estrada Nacional
 3, 1.º Lote
 Górvila

Joaquim Gonçalves 918810088
 Elia Guerreiro 969163673
 912689543
 Pedro Gonçalves 912689541

MOVIGARVÃO
 Carlos Alberto Guerreiro Silva
 Telem. 934 059 159
 Móveis - Electrodomésticos
 Tapetes e outros artigos
 de decoração para o Lar
 Candeiros - Cozinhas por medida

 ☎/Fax 286 555 164 — B.º Escola, L 2 — GARVÃO

REVEZ & GONÇALVES
 Materiais de Construção, Lda.
 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 PECUÁRIA
 VENDA A RETALHO

 Telef. 286 555 151 - Largo da Amoreira, 4 - GARVÃO



dúvida que sobre isso possa sobrevir. Dada em nossa muy nobre e sempre leal Cidade de Évora ao primeiro dia do mês de Julho ano do nascimento De Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e doze Anos // E Fernão de Pina o fiz escrever e concertei e vai em dez folhas com esta”. (fólio X verso)

(Assinatura) El Rei, e menção ao registo assinado por Rui Boto. (fólio XIV verso)

No fólio XV menciona que foi registado na Torre do Tombo e assinado por Fernão de Pina.

Finalmente o fólio XV verso refere-se à publicação do foral pela Câmara do Concelho de Garvão, onde para além de mencionar a data recepcionada, consegue-se identificar, embora dificilmente, alguns dos elementos que a integravam, nomeadamente: Luís do Campo, Jerónimo [?], Gonçalo Gomes, Gaspar [Zuzarte?] entre outros cuja leitura se torna difícil.

“Foi publicado este foral de el Rei nosso senhor por Álvaro Fragoso cavaleiro e contador de sua casa na casa do concelho desta honrada vila de Garvão aos 12 dias do mês de Setembro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil quinhentos e quinze anos sendo presentes [Diogo ?] Camacho e Lopes de Araújo juizes ordinários e Bartolomeu Fernandes [Paulo Martins ?] e Gonçalo Gomes vereadores e Bastião Afonso procurador do concelho e Gaspar [Zuzarte ?] mordomo do senhor [Estêvão ?] Moniz comendador da dita vila e de seus direitos e João [Dias ?] alcaide pequeno na dita vila e outros muitos e outros muitos [estes ditos e ?] homens bons e povo da dita vila é publicado como dito é mandaram a mim Francisco Rodrigues tabelião e escrivão da Câmara da dita vila que escreva aqui esta publicação e assinaram e ... do meu público sinal que tal é.

CONCLUSÃO

O crescimento do movimento concelhio, do século XI aos inícios do século XIX, confirmado juridicamente pelas cartas de foral, relevou-se numa primeira fase por um relacionamento entre a população, bastante coeso e participativo, predominando o papel das assembleias colectivas: o *concilium*, onde as decisões locais se sobrepunham à centralização política e administrativa. Para estes tempos áureos do desenvolvimento concelhio, encontramos na sua génese e consagradas na carta de foral, a defesa da liberdade individual, e o reforço do poder local, em oposição à sociedade senhorial e feudal.

Os séculos XIV e XV são os séculos da maturação concelhia, da organização das forças internas e da consolidação das elites locais, da presença dos procuradores dos concelhos nas cortes régias, quando estas se redimensionaram como palco privilegiado de diálogo e representação concelhia. Mas é também o período de uma maior ofensiva e fragilidade da tradicional

autonomia concelhia, quando as forças externas de pressão convergem sobre os municípios, nomeadamente a cobiça senhorial e a intervenção dos reis nos assuntos municipais.

A cada vez maior influência régia nos assuntos concelhios e conseqüente usurpação das suas prerrogativas, através dos funcionários reais, reduz a própria autonomia concelhia e a importância das magistraturas locais, assim como o papel dos concelhos junto das comunidades, com a progressiva redução da tradicional participação da população nos assuntos e nas assembleias concelhias.

A reforma manuelina dos forais, no século XVI, embutida do espírito reformador de D. Manuel I, mais do que reformar os Forais

Antigos com a publicação dos Forais Novos e legislar no sentido de dotar a governação de uma lei geral para todo o reino e outros instrumentos unificadores, retirou, de facto, e contrariamente aos desejos dos concelhos, todo um conjunto de direitos autonómicos concelhios consagrados na antiga carta de Foral, e acaba com sancionamento régio, por reforçar o sistema senhorial de exploração fundiária e dotar os senhorios de um novo documento foralengo, livre de lacunas, rasuras ou mal interpretações, de que amiúde eram acusados.

Com o advento do liberalismo, foram promulgadas várias leis tendentes à supressão dos forais, até serem definitivamente abolidos em Agosto de 1832. O fim destes documentos fundadores da maioria dos concelhos portugueses, obedecia às exigências de uma nova burguesia liberal, endinheirada, centralizadora, representada no governo e denunciadora da origem social dos respectivos membros que a compunham, e inseria-se numa mais ampla reforma da sociedade, que inevitavelmente, à revelia dos próprios concelhos, e dos apelos de Alexandre Herculano que via a centralização e qualquer modelo uniformizador como sinónimos de tirania, (propondo uma solução apoiada nos concelhos enquanto núcleos descentralizados), acabou por dissolver grande parte dos municípios medievais portugueses.

